

das empresas MMC e CAO A nas negociações com o “consórcio SGR/Marcondes e Mautoni” (PAULO ARANTES FERRAZ, EDUARDO DE SOUZA RAMOS e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE).

Concordo com o pedido formulado, porquanto há prova documental robusta do envolvimento de cada uma dessas pessoas nos fatos investigados, sendo desejável que “os episódios sejam esclarecidos sem a contaminação do contato com outros investigados”, respeitado, por óbvio o fundamental direito constitucional de silêncio titularizado por todos os investigados e acusados.

3) DAS BUSCAS E APREENSÕES

As medidas de busca e apreensão requeridas pela autoridade policial são imprescindíveis para as investigações, porquanto sua realização é indispensável para a instrução do inquérito policial e para o acervo probante, inclusive para que se possam obter maiores informações sobre a estrutura e o funcionamento do grupo criminoso, identificando-se outros integrantes.

Saliento que, no presente caso, há elementos suficientes para se afastar a inviolabilidade dos escritórios de advocacia **Spíndola Palmeira Advogados** e **Marcos Vilarinho Advogados**. Observe-se que, quanto aos fatos criminosos em apuração, os próprios advogados são investigados pelo cometimento de crimes, e não seus eventuais clientes.

Assim, no que se refere aos escritórios de advocacia **Spíndola Palmeira Advogados** e **Marcos Vilarinho Advogados**, poderão ser apreendidos os elementos relacionados aos supramencionados fatos, ficando vedada, contudo, a apreensão/utilização dos documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes dos advogados averiguados que não tenham relação com a presente investigação, bem como os demais instrumentos de trabalho

que contenham informações sobre clientes/fatos que não estejam envolvidos ou ligados ao presente caso.

Outro alvo de busca e apreensão que merece maiores considerações é a **LFT Marketing Esportivo**, objeto de aditamento formulado pelo MPF (fls. 570/573, 702) com fundamento nos itens 158/169 do Relatório de Análise elaborado pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal/Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda/Ministério da Fazenda (fl. 660)⁴. Explica o MPF que a MMC e a CAO A pagaram à **Marcondes e Mautoni**, cada uma, cerca de R\$8.400.000,00 pela edição da Medida Provisória 627/13, convertida na Lei n. 12.973/14, valores esses declarados ao Fisco em 2014. Ocorre que, ao verificar a movimentação financeira de saída em 2014, percebe-se que a **Marcondes e Mautoni** repassou quase R\$3 milhões a Mauro Marcondes (1º), R\$1 milhão a Cristina Mautoni (3º), R\$200 mil a SGR (4º) e, em 2º lugar, fica a **LFT Marketing Esportivo**, que recebeu **R\$1.501.600,00** (fl. 660).

Tem razão o MPF ao afirmar ser “muito suspeito uma empresa de marketing esportivo receba valor tão expressivo de uma empresa especializada em manter contatos com a Administração Pública (**Marcondes e Mautoni**)” (fl. 572), o que justifica a execução de busca e apreensão na sede da empresa.

Quanto aos demais alvos, as condutas que lhes são imputadas já se encontram descritas no item 1, acima desenvolvido.

Por todo o exposto, DEFIRO as medidas de busca e apreensão requeridas em relação aos seguintes alvos:

⁴ Relatório de Análise elaborado pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal/Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda/Ministério da Fazenda cuja ementa é: “Caso MMC/CAOA. Venda de Legislação. Medidas Provisórias 471/09 e 627/13. Leis 12.218/10 e 12.973/14. Evidências de esquema de delituoso. Material probatório que revela a atuação coordenada de agentes públicos e privados para alteração de normas de natureza tributária.” Trata-se de substancioso relatório que consta dos autos entre as fls. 574 e 668.

- 1) Residência de EDUARDO GONÇALVES VALADÃO;
- 2) Residência de MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO;
- 3) Residência de HALYSSON CARVALHO SILVA;
- 4) Residência de FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA;
- 5) Residência de FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA;
- 6) Residência de LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA;
- 7) Residência de VLADMIR SPÍNDOLA SILVA;
- 8) Residência de MARCOS AUGUSTO HERNANDES VILARINHO;
- 9) Residência de PAULO ARANTES FERRAZ;
- 10) Escritório de Spíndola Palmeira Advogados;
- 11) Escritório de Marcos Vilarinho Advogados;
- 12) Sede da St. Martins's Negócios e Participações Ltda.;
- 13) Sede CVEM Consultoria;
- 14) Sede Green Century Consultoria Empresarial e Participações;
- 15) Sede da MMC Automotores do Brasil Ltda.;
- 16) Sede da CERFCO Participações Ltda.;
- 17) Sede da Wagner & Nakagawa Intermediação de Negócios Financeiros Ltda.; e
- 18) Sede da LFT Marketing Esportivo.

4) DO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

Em que pese caracterizar-se o inquérito policial como um procedimento sigiloso, o princípio da publicidade dos atos processuais vem inscrito na Constituição da República (artigos 5º, XXXII e LX; 93, IX) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8º, § 5º, Decreto 678/92), na qual se lê que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. Com efeito, a publicidade dos atos processuais garante o acesso de todos os cidadãos aos

atos praticados no curso do processo e “revela uma clara postura democrática cujo objetivo precípua é o de garantir a transparência da atividade jurisdicional, oportunizando sua fiscalização não só pelas partes, como por toda a comunidade. Traduz-se, portanto, numa exigência política de se afastar a desconfiança da população na administração da Justiça.”⁵

Apesar de a publicidade ser a regra no processo judicial, o próprio ordenamento jurídico a excepciona em algumas situações, a exemplo da defesa da intimidade, do interesse social no sigilo ou imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado. No caso dos presentes autos, o sigilo é essencial à efetividade das investigações policiais e ministeriais.

Por isso, em atenção ao item 5 do pedido formulado pela Polícia Federal (fl. 164), decreto o sigilo da presente decisão e mantenho o sigilo sobre os presentes autos até seu integral cumprimento. O uso seletivo dos elementos eventualmente descobertos é inadmissível e deve ser impedido pelos agentes públicos que têm do dever de manter sigilo sobre o conteúdo desta investigação. Ainda que concorde com a relevância do caso e reconheça o interesse público envolvido, entendo que o momento não é adequado para levantar o sigilo dos fatos, notadamente em face da informação contida nestes autos no sentido de que o investigado Alexandre Paes dos Santos teve acesso a relatórios da inteligência policial, o que denota notável infiltração no sistema de segurança pública.

Tendo em vista essa informação, mantenho o sigilo dos fatos ora investigados e determino que **TODOS** os procedimentos relativos à “operação Zelotes” tramitem nesta Vara Federal em regime especialíssimo de sigilo, de modo que apenas e tão-somente o Diretor de Secretaria e o Juiz Federal com atribuição para esses feitos tenham acesso aos autos.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 117-118.

Entendo, ainda, que uma vez cumprida integralmente esta decisão e realizadas as medidas ora deferidas, o sigilo não mais será necessário para preservar as investigações objeto destes autos, razão pela qual defiro o levantamento do sigilo a partir do momento em esta decisão for integralmente cumprida. Penso que a natureza e magnitude dos crimes ora investigados, bem como o interesse público e o direito fundamental processual à publicidade dos atos processuais previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República de 1988 recomendam a publicidade sobre a investigação objeto dos presentes autos. A publicidade sobre as atuais investigações garantirá, aos investigados, a possibilidade de exercer em sua plenitude seu direito fundamental à ampla defesa, e aos cidadãos, seu direito à informação sobre o funcionamento da Administração Pública e à formação de opinião quanto a esta decisão e, de um modo mais amplo, sobre a atuação do sistema federal de justiça criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente os pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e:

- 1) **DECRETO** a prisão preventiva de (tabela 01, fl. 159):
 - 1.1) ALEXANDRE PAES DOS SANTOS;
 - 1.2) JOSÉ RICARDO DA SILVA;
 - 1.3) EDUARDO GONÇALVES VALADÃO;
 - 1.4) MAURO MARCONDES MACHADO;
 - 1.5) CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO;
 - 1.6) HALYSSON CARVALHO SILVA;

2) AUTORIZO a condução coercitiva de (tabela 03, fls. 163):

- 2.1) JOSÉ JESUS ALEXANDRE DA SILVA;
- 2.2) INDIANARA DE CASTRO BISERRA;
- 2.3) RAIMUNDO NONATO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR;
- 2.4) LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA;
- 2.5) VLADMIR SPÍNDOLA SILVA;
- 2.6) MARCOS AUGUSTO HERNARES VILARINHO;
- 2.7) PAULO ARANTES FERRAZ;
- 2.8) EDUARDO DE SOUZA RAMOS;
- 2.9) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE;

3) AUTORIZO que se proceda a busca e apreensão nos seguintes locais (tabela 02, fls. 160/161; fl. 573):

- 3.1) Residência de EDUARDO GONÇALVES VALADÃO;
- 3.2) Residência de MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO;
- 3.3) Residência de HALYSSON CARVALHO SILVA;
- 3.4) Residência de FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA;
- 3.5) Residência de FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA;
- 3.6) Residência de LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA;
- 3.7) Residência de VLADMIR SPÍNDOLA SILVA;
- 3.8) Residência de MARCOS AUGUSTO HERNARES VILARINHO;
- 3.9) Residência de PAULO ARANTES FERRAZ;
- 3.10) Escritório de Spíndola Palmeira Advogados;
- 3.11) Escritório de Marcos Vilarinho
- 3.12) Sede da St. Martins's Negócios e Participações Ltda.;
- 3.13) Sede da CVEM Consultoria;
- 3.14) Sede da Green Century Consultoria Empresarial e Participações;
- 3.15) Sede da MMC Automotores do Brasil Ltda.
- 3.16) Sede da CERFCO Participações Ltda.;
- 3.17) Sede da Wagner & Nakagawa Intermediação de Negócios Financeiros Ltda.; e
- 3.18) Sede da LFT Marketing Esportivo.

4) DECRETO em relação ao investigado ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, as medidas cautelares consistentes em: (a) proibição de sair do território nacional sem prévia autorização judicial; e (b) apreensão de seu passaporte; nos termos dos artigos 319, IV, c/c 320 do CPP, determino, ainda:

- 4.1) À autoridade policial que providencie o cadastro do nome do

correlação com os crimes de advocacia administrativa fazendária, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, associação criminosa, organização criminosa, lavagem de dinheiro ou qualquer outro delito, bem como joias, obras de arte, utensílios domésticos de grande valor, veículos (automóveis, motocicletas, lanchas, aeronaves etc.), dinheiro em espécie, cheques ou quaisquer bens e valores, e de modo geral tudo o que possa ser produto de atividade criminosa ou venha a demonstrar a materialidade do crime de lavagem de dinheiro;

- 12) **DETERMINO** que, nos mandados de busca e apreensão, conste ordem expressa de arrombamento de portas e cofres na hipótese de resistência ao seu cumprimento, bem como de busca pessoal nos presentes, caso haja suspeita de que escondam elementos úteis à prova dos fatos, bem como a ordem de que os executores da medida restritiva não poderão se valer de qualquer expediente vexatório ou indiscreto, caso venha a ser realizada alguma prisão em flagrante;
- 13) **DETERMINO** que, nos mandados de busca e apreensão, em razão do sigilo das investigações, deverá constar também que a Polícia Federal se absterá de informar aos familiares dos alvos qualquer dado sobre a natureza, o objeto ou a finalidade das diligências, na medida do possível, observando o previsto no art. 247 do CPP;
- 14) **DETERMINO**, quanto aos escritórios de advocacia, que os mandados de busca e apreensão deverão ser específicos e pormenorizados, vedada a utilização dos documentos, das mídias, dos objetos e de instrumentos de trabalho pertencentes a clientes do advogado averiguado que não estejam envolvidos nos fatos investigados, conforme ressalvado acima e previsto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94;

- 15) **DETERMINO**, ainda, quanto aos escritórios de advocacia, com vistas a assegurar o previsto no art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94, que a própria autoridade policial notifique as seccionais da OAB, a fim de facultar a seus representantes o acompanhamento das buscas requeridas;
- 16) **DETERMINO** que todos os mandados cuja expedição ora determino sejam entregues em envelope lacrado e sigiloso, em mãos, ao Delegado de Polícia Federal indicado pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários da Coordenação-Geral de Polícia Fazendária da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime organizado do Departamento de Polícia Federal, que deverá se identificar e assinar recibo;
- 17) **DETERMINO** que a autoridade policial providencie vista dos autos ao MPF (17.1) para que possa acompanhar as medidas ora deferidas e também (17.2) para que informe o juízo acerca das providências tomadas para esclarecer: (17.2.1) em que circunstâncias ocorreu a visita realizada por Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, Delegado de Polícia Federal que já atuou no Núcleo de Inteligência Policial, ao investigado FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA; (17.2.2) o fato de ter sido encontrado, na residência do investigado ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, Relatório de Inteligência Policial da Polícia Federal (fls. 541/545);
- 18) Para fins de cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **DETERMINO** que o espelhamento de mídias seja feito na sede da Polícia Federal e, portanto, determino que todo o material apreendido seja removido para a sede da Polícia Federal e que todo o material original seja mantido na posse da Polícia Federal pelo prazo recomendado pela área técnico-científica da Polícia Federal, de modo

que se o(s) investigado(s) achar(em) conveniente, autorizo que entregue(m) mídia para que a Polícia Federal realize o espelhamento na mídia fornecida;

- 19) **AUTORIZO** a participação de servidores da Receita Federal do Brasil e da Corregedoria do Ministério da Fazenda nas equipes de buscas e apreensões;
- 20) **DETERMINO** o afastamento do sigilo fiscal, bancário e sobre o fluxo de comunicações e de dados em sistemas de informática e telemática de todo o material apreendido, de maneira que a Polícia Federal possa examinar computadores e mídias, e, se for o caso, sujeitá-los à perícia;
- 21) **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado pela Polícia Federal (fl. 164) e pelo Ministério Público Federal (fl. 572) para manter o sigilo dos fatos ora investigados até o cumprimento integral desta decisão; após a realização de todas as medidas ora determinadas, determino o levantamento do sigilo para que a presente investigação passe a tramitar em regime de publicidade.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2015.

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES
Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Federal/DF